

PROJETO DE LEI 2.598/2007 ¹

(Apensados: PL nº 3.265/2008, PL nº 4.474/2008, PL nº 6.050/2009, PL nº 6.103/2009, PL nº 6.482/2009, PL nº 6.550/2009, PL nº 7.694/2010, PL nº 7.988/2010, PL nº 1.963/2011, PL nº 248/2011, PL nº 2.592/2011, PL nº 326/2011, PL nº 3.820/2012, PL nº 4.346/2012, PL nº 4.616/2012, PL nº 5.449/2013, PL nº 5.577/2013, PL nº 5.998/2013, PL nº 6.029/2013, PL nº 8.056/2014, PL nº 1.129/2015, PL nº 1.977/2015, PL nº 937/2015 e PL nº 7.732/2017)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2598, de 2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, visa obrigar os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação. Os serviços terão a duração de doze meses, de preferência logo após o término da graduação. Apensos a este projeto de lei constam outros 24 projetos de teor similar.

2. Análise:

Do exame da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.598/2007, de autoria do Deputado Geraldo Resende, prevê o pagamento de remuneração pela União a estudantes que concluírem a graduação, nos termos especificados, pela prestação de serviços em comunidades carentes. De forma análoga, os projetos apensos, PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 7694/2010, PL 7988/2010, PL 248/2011, PL 326/2011, PL 1963/2011, PL 2592/2011, PL 4346/2012, PL 4616/2012, PL 5449/2013, PL 5998/2013, PL 6029/2013, PL 8056/2014, PL 937/2015 e PL 1129/2015 de autoria, respectivamente, dos Deputados Ilderlei Cordeiro, Ribamar Alves, Sabino Castelo Branco, Augusto Carvalho, João Maia, Edmar Moreira, Vicentinho Alves, Sandes Júnior, Rubens Bueno, Jorge Corte Real, Edmar Arruda, Dudimar Paxiuba, Walter Feldman, Camilo Cola, Valdir Colatto, Guilherme Mussi, Erika Kokay, Wadson Ribeiro e Roney Nemer e os substitutivos aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Educação criam obrigações para União, ainda que de forma potencial e indireta, na forma de pagamentos de remuneração, bolsa auxílio, ajuda de custo ou repasse de recursos a municípios. À luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), as proposições citadas fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. O PL 5577/2013, apenso, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, não prevê diretamente a criação de novas obrigações à União. No entanto, ao vincular a inclusão de estudantes em residência médica à certificação de um ano de trabalho no Programa Saúde da Família, obriga a criação de vagas adicionais no programa para que se ajuste às demandas de vagas decorrentes do processo de seleção de médicos residentes, o que indiretamente importará aumento de despesa para União, situação vedada pelo art. 117 da LDO/2017.

O PL 6050/2009, apenso, da Comissão de Legislação Participativa, define os serviços a serem prestados pelos formandos em medicina e odontologia como comunitário e não remunerado. Na mesma linha, o PL 1977/2015, de autoria do Deputado Pastor Franklin, prevê a prestação de assistência jurídica gratuita pelos egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior

¹ Solicitação de Trabalho 1667/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

de natureza pública. O PL 3820/2012, apenso, do Deputado Giovani Cherini, inclui as ações de cidadania dos estudantes universitários em disciplina curricular prática do respectivo curso universitário. O PL 7732/2017, apenso, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispõe sobre a participação obrigatória do estudante de graduação em atividades de pesquisa ou de extensão, voltadas para a responsabilidade social da instituição.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita.

A proposição não está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Dispositivos infringidos: ADCT: art. 113; LRF: art. 16, 17 e 21; LDO 2017: art. 117; Súmula nº 1/08 - CFT

3. Resumo:

Incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.598, de 2007, dos projetos apensos PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 7694/2010, PL 7988/2010, PL 248/2011, PL 326/2011, PL 1963/2011, PL 2592/2011, PL 4346/2012, PL 4616/2012, PL 5449/2013, PL 5577/2013, PL 5998/2013, PL 6029/2013, PL 8056/2014, PL 937/2015, PL 1129/2015 e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Educação.

Não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos, apensos, PL 6050/2009, PL 3820/2012, PL 1977/2015 e PL 7732/2017 e das Subemendas 1 e 2 aprovadas na Comissão de Educação.

Brasília, 26 de Setembro de 2017.

Educação, Cultura e Esporte
Cláudio Riyudi Tanno - Consultor